LEI N° 890/2026.

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Paranhos/MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Paranhos/MS, como política pública municipal permanente, destinada a promover o desenvolvimento integral dos estudantes e a expansão progressiva e qualificada das matrículas em jornada de tempo integral.

§ 1º A Política será implementada de forma gradativa, planejada e sustentável, em articulação com os Planos Nacional e Municipal de Educação e com as demais políticas educacionais do Município.

§ 2º A ampliação da jornada escolar deverá estar vinculada à concepção de educação integral, não se limitando ao aumento do tempo de permanência do estudante na unidade escolar.

Art. 2º A Política observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – educação integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã;

II – educação em tempo integral: oferta educacional com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante o período letivo, preferencialmente em turno único;

III – currículo integrado: organização curricular que articula a formação geral, a parte diversificada, projetos e experiências educativas com intencionalidade pedagógica; e

IV – território educativo: conjunto de espaços, equipamentos, instituições, saberes e oportunidades da comunidade que possam integrar o processo educativo sob responsabilidade pedagógica da escola.

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal:

I – garantia do direito à educação pública, gratuita, inclusiva, equitativa e de qualidade;

II – centralidade do estudante e respeito aos seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

III – desenvolvimento integral e proteção integral da criança e do adolescente;

IV – equidade educacional e enfrentamento das desigualdades sociais, territoriais e educacionais;

V – respeito à diversidade, às culturas locais e às especificidades dos povos indígenas e das populações do campo;

VI – educação inclusiva e garantia de acessibilidade;

VII – gestão democrática, participação da comunidade escolar e escuta dos estudantes e das famílias;

VIII – integração curricular e intencionalidade pedagógica; e

IX – valorização, formação e desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação.

Art. 5º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – expansão progressiva da oferta, de acordo com o planejamento educacional e a capacidade orçamentária, financeira, estrutural e de pessoal do Município;

II – priorização de estudantes e territórios em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional;

III – integração das atividades ao currículo e ao Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares;

IV – adequação progressiva da infraestrutura, da alimentação, do transporte, dos recursos humanos e dos materiais pedagógicos;

V – articulação intersetorial e regime de colaboração com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul; e

VI – planejamento, monitoramento, avaliação, transparência e controle social.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DA EXPANSÃO

Heltomar Klabunde
Prefeito Municipal

Art. 6º São objetivos da Política Municipal:

I – ampliar o acesso à educação integral em tempo integral com qualidade e intencionalidade pedagógica;

II – promover a aprendizagem, a alfabetização, a frequência, a permanência e o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – reduzir desigualdades educacionais e ampliar oportunidades;

IV – diversificar as experiências educativas nas áreas de leitura, escrita, matemática, ciências, artes, cultura, esporte, educação ambiental e cultura digital;

V – fortalecer os vínculos entre escola, família, comunidade e território; e

VI – assegurar condições adequadas de atendimento, alimentação, higiene, repouso, convivência, cuidado e proteção.

Art. 7º A expansão municipal será planejada de modo a contribuir para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação, consideradas a demanda educacional e a capacidade administrativa, pedagógica, estrutural, orçamentária e de pessoal do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC elaborará e atualizará Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, com diagnóstico, metas, cronograma, estimativa de custos e indicação das fontes de financiamento.

Art. 8º A oferta poderá ser implantada em unidades escolares integrais, turmas, etapas, anos escolares ou outras formas admitidas pelas normas educacionais, mediante ato da SEMEC, precedido de planejamento técnico, pedagógico e administrativo.

Parágrafo único. A implantação considerará a demanda, a vulnerabilidade educacional, a infraestrutura, a disponibilidade de profissionais, a alimentação, o transporte, as especificidades territoriais e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA E DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 9º A jornada em tempo integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante o período letivo, computado o tempo de permanência em atividades educativas sob responsabilidade da unidade escolar.

Parágrafo único. A organização da jornada respeitará as especificidades etárias e assegurará equilíbrio entre atividades pedagógicas, alimentação, higiene, movimento, descanso, brincadeira, convivência e cuidado.

Nelionar Klabunde
Prefeito Municipal

Art. 10. O currículo será integrado à proposta curricular da Rede Municipal e ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar, observadas a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Referencial Curricular de Mato Grosso do Sul e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11. As práticas pedagógicas poderão contemplar, de forma articulada e adequada a cada etapa, projetos, oficinas e atividades de leitura, produção textual, matemática, ciências, artes, cultura, esporte, educação ambiental, cidadania, educação financeira, cultura digital, pensamento computacional, programação, robótica educacional e recomposição das aprendizagens.

§ 1º As atividades da jornada ampliada deverão possuir objetivos de aprendizagem, planejamento, acompanhamento pedagógico e avaliação, vedada sua caracterização como mera ocupação do tempo.

§ 2º A organização de componentes curriculares, oficinas e projetos será disciplinada em ato da SEMEC e incorporada aos documentos pedagógicos da unidade escolar.

CAPÍTULO V
DAS ETAPAS E MODALIDADES

Art. 12. Na Educação Infantil em tempo integral, a organização pedagógica respeitará as interações e a brincadeira como eixos estruturantes, assegurando a indissociabilidade entre educar e cuidar, bem como condições adequadas de alimentação, higiene, repouso, proteção e segurança.

Parágrafo único. A ampliação da jornada não implicará antecipação indevida de conteúdos ou escolarização precoce.

Art. 13. No Ensino Fundamental, a educação integral em tempo integral articulará os componentes curriculares às experiências diversificadas, com prioridade para alfabetização, leitura, escrita, matemática, ciências, artes, cultura, esporte, educação digital e recomposição das aprendizagens.

Art. 14. A oferta nas escolas indígenas observará os princípios da educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue ou multilíngue, comunitária e territorialmente referenciada, conforme a legislação aplicável.

§ 1º A implantação será planejada com a participação das comunidades, respeitados seus calendários, línguas, saberes, práticas culturais, formas de organização e projetos societários.

§ 2º A expansão do tempo integral não poderá fundamentar nucleação ou deslocamento que fragilize o direito à educação no território, ressalvadas as hipóteses legalmente cabíveis e pedagogicamente justificadas.

Art. 15. A Política assegurará acesso, participação, aprendizagem e permanência dos estudantes público da Educação Especial, com eliminação de barreiras, acessibilidade e oferta dos serviços e apoios previstos na legislação.

Heltomar Klabunde
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado manterá natureza complementar ou suplementar e não substituirá a escolarização.

CAPÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 16. A SEMEC promoverá formação continuada dos profissionais que atuarem na educação integral em tempo integral, de acordo com as necessidades pedagógicas, administrativas, inclusivas, interculturais e de proteção dos estudantes.

Art. 17. A expansão será acompanhada do planejamento e dimensionamento do quadro de profissionais do magistério, gestão, coordenação pedagógica, apoio escolar, alimentação, limpeza, manutenção e transporte necessários ao funcionamento seguro e qualificado das unidades.

Parágrafo único. A instituição desta Política não cria, por si só, cargo, função, gratificação ou vantagem remuneratória, que dependerão de lei específica e do cumprimento da legislação orçamentária e fiscal.

CAPÍTULO VII
DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 18. A implantação e a expansão da oferta serão acompanhadas de diagnóstico e plano progressivo de adequação da infraestrutura física, sanitária, tecnológica, pedagógica e de acessibilidade das unidades escolares.

Art. 19. As unidades deverão dispor de condições compatíveis com a etapa atendida e a duração da jornada, especialmente quanto a salas e ambientes de aprendizagem, alimentação, higiene, repouso, esporte, recreação, acessibilidade, segurança, conforto térmico, mobiliário, conectividade e materiais pedagógicos.
Parágrafo único. A inexistência imediata de ambientes especializados não impedirá a implantação, desde que estejam asseguradas as condições essenciais de segurança, salubridade, acessibilidade, alimentação, higiene e qualidade pedagógica e exista plano de adequação progressiva.

CAPÍTULO VIII
DA ALIMENTAÇÃO DO TRANSPORTE E DA PROTEÇÃO

Art. 20. Aos estudantes em tempo integral será assegurada alimentação escolar adequada à duração da jornada, às faixas etárias, às necessidades nutricionais e às especificidades culturais e de saúde, observadas a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar e as orientações do responsável técnico em nutrição.

Art. 21. O transporte escolar, quando necessário, será organizado em consonância com os horários da jornada integral, as características territoriais, as rotas, as normas de segurança e a disponibilidade de recursos.

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal

Art. 22. As unidades escolares adotarão protocolos de proteção integral, segurança, prevenção de acidentes, primeiros socorros, controle de acesso e encaminhamento de situações de violação de direitos, na forma da regulamentação municipal e em articulação com a rede de proteção.

CAPÍTULO IX
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 23. A Política poderá articular ações com os órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, ciência e tecnologia, preservada a responsabilidade pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

Art. 24. Poderão ser utilizados espaços educativos públicos ou parceiros situados no território, desde que haja planejamento pedagógico, supervisão, acessibilidade e condições de segurança.

Parágrafo único. As parcerias não poderão implicar transferência da responsabilidade constitucional do Município pela oferta e qualidade da educação.

Art. 25. A implementação observará a gestão democrática, com participação dos Conselhos Escolares, estudantes, famílias, profissionais da educação, comunidades indígenas e demais segmentos da comunidade local.

CAPÍTULO X
DO FINANCIAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 26. A Política será financiada com recursos legalmente disponíveis, especialmente os provenientes:

I – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

II – do Programa Escola em Tempo Integral e de outros programas da União e do Estado;

III – das receitas vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

IV – do Salário-Educação e do Programa Dinheiro Direto na Escola, nas hipóteses legalmente admitidas;

V – do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exclusivamente nas despesas autorizadas por sua regulamentação;

VI – de convênios, termos de compromisso, transferências voluntárias e recursos próprios do Município; e

VII – de outras fontes legalmente autorizadas.

Hellomar Klabunde
Prefeito Municipal

Art. 27. A aplicação dos recursos do Fundeb observará o art. 212-A da Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e as diretrizes pactuadas no âmbito federativo, inclusive quanto à destinação mínima de recursos para criação de matrículas em tempo integral, enquanto aplicável.

Art. 28. O acompanhamento e o controle social dos recursos observarão as competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal de Educação e dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO XI
DA GESTÃO DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 29. Compete à SEMEC coordenar e regulamentar a Política, elaborar o Plano Municipal de Expansão, definir critérios de implantação, orientar os documentos pedagógicos, planejar a formação e os recursos necessários, acompanhar a execução financeira e manter a consistência dos registros no Censo Escolar.

Art. 30. A Política será monitorada e avaliada periodicamente com base em indicadores de acesso, equidade, aprendizagem, frequência, permanência, inclusão, infraestrutura, alimentação, transporte, formação profissional e execução orçamentária.

Parágrafo único. Os resultados do monitoramento subsidiarão a revisão do Plano Municipal de Expansão e serão divulgados à comunidade escolar e aos órgãos de controle social.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A inclusão de novas unidades, turmas, anos ou etapas poderá ser realizada por ato da SEMEC, desde que observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e as condições pedagógicas, administrativas, financeiras, estruturais e de pessoal.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, e a SEMEC poderá expedir resoluções, instruções normativas, matrizes, referenciais curriculares e outros atos complementares necessários à sua execução.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2026

HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 890/2026.

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Paranhos/MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Paranhos/MS, como política pública municipal permanente, destinada a promover o desenvolvimento integral dos estudantes e a expansão progressiva e qualificada das matrículas em jornada de tempo integral.

§ 1º A Política será implementada de forma gradativa, planejada e sustentável, em articulação com os Planos Nacional e Municipal de Educação e com as demais políticas educacionais do Município.

§ 2º A ampliação da jornada escolar deverá estar vinculada à concepção de educação integral, não se limitando ao aumento do tempo de permanência do estudante na unidade escolar.

Art. 2º A Política observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – educação integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã;

II – educação em tempo integral: oferta educacional com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante o período letivo, preferencialmente em turno único;

III – currículo integrado: organização curricular que articula a formação geral, a parte diversificada, projetos e experiências educativas com intencionalidade pedagógica; e

IV – território educativo: conjunto de espaços, equipamentos, instituições, saberes e oportunidades da comunidade que possam integrar o processo educativo sob responsabilidade pedagógica da escola.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal:

I – garantia do direito à educação pública, gratuita, inclusiva, equitativa e de qualidade;

II – centralidade do estudante e respeito aos seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

III – desenvolvimento integral e proteção integral da criança e do adolescente;

IV – equidade educacional e enfrentamento das desigualdades sociais, territoriais e educacionais;

V – respeito à diversidade, às culturas locais e às especificidades dos povos indígenas e das populações do campo;

VI – educação inclusiva e garantia de acessibilidade;

VII – gestão democrática, participação da comunidade escolar e escuta dos estudantes e das famílias;

VIII – integração curricular e intencionalidade pedagógica; e

IX – valorização, formação e desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação.

Art. 5º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I – expansão progressiva da oferta, de acordo com o planejamento educacional e a capacidade orçamentária, financeira, estrutural e de pessoal do Município;

II – priorização de estudantes e territórios em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional;

III – integração das atividades ao currículo e ao Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares;

IV – adequação progressiva da infraestrutura, da alimentação, do transporte, dos recursos humanos e dos materiais pedagógicos;

V – articulação intersetorial e regime de colaboração com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul; e

VI – planejamento, monitoramento, avaliação, transparência e controle social.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DA EXPANSÃO

Art. 6º São objetivos da Política Municipal:

I – ampliar o acesso à educação integral em tempo integral com qualidade e intencionalidade pedagógica;

II – promover a aprendizagem, a alfabetização, a frequência, a permanência e o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – reduzir desigualdades educacionais e ampliar oportunidades;

IV – diversificar as experiências educativas nas áreas de leitura, escrita, matemática, ciências, artes, cultura, esporte, educação ambiental e cultura digital;

V – fortalecer os vínculos entre escola, família, comunidade e território; e

VI – assegurar condições adequadas de atendimento, alimentação, higiene, repouso, convivência, cuidado e proteção.

Art. 7º A expansão municipal será planejada de modo a contribuir para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação, consideradas a demanda educacional e a capacidade administrativa, pedagógica, estrutural, orçamentária e de pessoal do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC elaborará e atualizará Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, com diagnóstico, metas, cronograma, estimativa de custos e indicação das fontes de financiamento.

Art. 8º A oferta poderá ser implantada em unidades escolares integrais, turmas, etapas, anos escolares ou outras formas admitidas pelas normas educacionais, mediante ato da SEMEC, precedido de planejamento técnico, pedagógico e administrativo.

Parágrafo único. A implantação considerará a demanda, a vulnerabilidade educacional, a infraestrutura, a disponibilidade de profissionais, a alimentação, o transporte, as especificidades territoriais e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA E DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 9º A jornada em tempo integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante o período letivo, computado o tempo de permanência em atividades educativas sob responsabilidade da unidade escolar.

Parágrafo único. A organização da jornada respeitará as especificidades etárias e assegurará equilíbrio entre atividades pedagógicas, alimentação, higiene, movimento, descanso, brincadeira, convivência e cuidado.

Art. 10. O currículo será integrado à proposta curricular da Rede Municipal e ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar, observadas a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Referencial Curricular de Mato Grosso do Sul e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11. As práticas pedagógicas poderão contemplar, de forma articulada e adequada a cada etapa, projetos, oficinas e atividades de leitura, produção textual, matemática, ciências, artes, cultura, esporte, educação ambiental, cidadania, educação financeira, cultura digital, pensamento computacional, programação, robótica educacional e recomposição das aprendizagens.

§ 1º As atividades da jornada ampliada deverão possuir objetivos de aprendizagem, planejamento, acompanhamento pedagógico e avaliação, vedada sua caracterização como mera ocupação do tempo.

§ 2º A organização de componentes curriculares, oficinas e projetos será disciplinada em ato da SEMEC e incorporada aos documentos pedagógicos da unidade escolar.

CAPÍTULO V
DAS ETAPAS E MODALIDADES

Art. 12. Na Educação Infantil em tempo integral, a organização pedagógica respeitará as interações e a brincadeira como eixos estruturantes, assegurando a indissociabilidade entre educar e cuidar, bem como condições adequadas de alimentação, higiene, repouso, proteção e segurança.

Parágrafo único. A ampliação da jornada não implicará antecipação indevida de conteúdos ou escolarização precoce.

Art. 13. No Ensino Fundamental, a educação integral em tempo integral articulará os componentes curriculares às experiências diversificadas, com prioridade para alfabetização, leitura, escrita, matemática, ciências, artes, cultura, esporte, educação digital e recomposição das aprendizagens.

Art. 14. A oferta nas escolas indígenas observará os princípios da educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue ou multilíngue, comunitária e territorialmente referenciada, conforme a legislação aplicável.

§ 1º A implantação será planejada com a participação das comunidades, respeitados seus calendários, línguas, saberes, práticas culturais, formas de organização e projetos societários.

§ 2º A expansão do tempo integral não poderá fundamentar nucleação ou deslocamento que fragilize o direito à educação no território, ressalvadas as hipóteses legalmente cabíveis e pedagogicamente justificadas.

Art. 15. A Política assegurará acesso, participação, aprendizagem e permanência dos estudantes público da Educação Especial, com eliminação de barreiras, acessibilidade e oferta dos serviços e apoios previstos na legislação.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado manterá natureza complementar ou suplementar e não substituirá a escolarização.

CAPÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 16. A SEMEC promoverá formação continuada dos profissionais que atuarem na educação integral em tempo integral, de acordo com as necessidades pedagógicas, administrativas, inclusivas, interculturais e de proteção dos estudantes.

Art. 17. A expansão será acompanhada do planejamento e dimensionamento do quadro de profissionais do magistério, gestão, coordenação pedagógica, apoio escolar, alimentação, limpeza, manutenção e transporte necessários ao funcionamento seguro e qualificado das unidades.

Parágrafo único. A instituição desta Política não cria, por si só, cargo, função, gratificação ou vantagem remuneratória, que dependerão de lei específica e do cumprimento da legislação orçamentária e fiscal.

CAPÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 18. A implantação e a expansão da oferta serão acompanhadas de diagnóstico e plano progressivo de adequação da infraestrutura física, sanitária, tecnológica, pedagógica e de acessibilidade das unidades escolares.

Art. 19. As unidades deverão dispor de condições compatíveis com a etapa atendida e a duração da jornada, especialmente quanto a salas e ambientes de aprendizagem, alimentação, higiene, repouso, esporte, recreação, acessibilidade, segurança, conforto térmico, mobiliário, conectividade e materiais pedagógicos.

Parágrafo único. A inexistência imediata de ambientes especializados não impedirá a implantação, desde que estejam asseguradas as condições essenciais de segurança, salubridade, acessibilidade, alimentação, higiene e qualidade pedagógica e exista plano de adequação progressiva.

CAPÍTULO VIII
DA ALIMENTAÇÃO DO TRANSPORTE E DA PROTEÇÃO

Art. 20. Aos estudantes em tempo integral será assegurada alimentação escolar adequada à duração da jornada, às faixas etárias, às necessidades nutricionais e às especificidades culturais e de saúde, observadas a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar e as orientações do responsável técnico em nutrição.

Art. 21. O transporte escolar, quando necessário, será organizado em consonância com os horários da jornada integral, as características territoriais, as rotas, as normas de segurança e a disponibilidade de recursos.

Art. 22. As unidades escolares adotarão protocolos de proteção integral, segurança, prevenção de acidentes, primeiros socorros, controle de acesso e encaminhamento de situações de violação de direitos, na forma da regulamentação municipal e em articulação com a rede de proteção.

CAPÍTULO IX
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 23. A Política poderá articular ações com os órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, ciência e tecnologia, preservada a responsabilidade pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

Art. 24. Poderão ser utilizados espaços educativos públicos ou parceiros situados no território, desde que haja planejamento pedagógico, supervisão, acessibilidade e condições de segurança.

Parágrafo único. As parcerias não poderão implicar transferência da responsabilidade constitucional do Município pela oferta e qualidade da educação.

Art. 25. A implementação observará a gestão democrática, com participação dos Conselhos Escolares, estudantes, famílias, profissionais da educação, comunidades indígenas e demais segmentos da comunidade local.

CAPÍTULO X
DO FINANCIAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 26. A Política será financiada com recursos legalmente disponíveis, especialmente os provenientes:

I – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

II – do Programa Escola em Tempo Integral e de outros programas da União e do Estado;

III – das receitas vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

IV – do Salário-Educação e do Programa Dinheiro Direto na Escola, nas hipóteses legalmente admitidas;

V – do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exclusivamente nas despesas autorizadas por sua regulamentação;

VI – de convênios, termos de compromisso, transferências voluntárias e recursos próprios do Município; e

VII – de outras fontes legalmente autorizadas.

Art. 27. A aplicação dos recursos do Fundeb observará o art. 212-A da Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e as diretrizes pactuadas no âmbito federativo, inclusive quanto à destinação mínima de recursos para criação de matrículas em tempo integral, enquanto aplicável.

Art. 28. O acompanhamento e o controle social dos recursos observarão as competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal de Educação e dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO XI
DA GESTÃO DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 29. Compete à SEMEC coordenar e regulamentar a Política, elaborar o Plano Municipal de Expansão, definir critérios de implantação, orientar os documentos pedagógicos, planejar a formação e os recursos necessários, acompanhar a execução financeira e manter a consistência dos registros no Censo Escolar.

Art. 30. A Política será monitorada e avaliada periodicamente com base em indicadores de acesso, equidade, aprendizagem, frequência, permanência, inclusão, infraestrutura, alimentação, transporte, formação profissional e execução orçamentária.

Parágrafo único. Os resultados do monitoramento subsidiarão a revisão do Plano Municipal de Expansão e serão divulgados à comunidade escolar e aos órgãos de controle social.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A inclusão de novas unidades, turmas, anos ou etapas poderá ser realizada por ato da SEMEC, desde que observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e as condições pedagógicas, administrativas, financeiras, estruturais e de pessoal.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no

que couber, e a SEMEC poderá expedir resoluções, instruções normativas, matrizes, referenciais curriculares e outros atos complementares necessários à sua execução.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2026

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

.....

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 300, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação do Município de Paranhos-MS, e dá outras providências".

O Prefeito em exercício no Município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Sr. HELIOMAR KLABUNDE**, no uso de atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1° Fica nomeada a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Profissionais de Educação do Município de Paranhos-MS, constituída por técnico da Secretaria Municipal de Educação, Professor e/ou Coordenador Pedagógico e/ou Diretor de unidade escolar em que o avaliado estiver em exercício, em conformidade com o artigo 19, Parágrafo Único da Lei n° 415/2008 do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

Art. 2° A Comissão de que trata o artigo 1° deste decreto terá a seguinte constituição:

§ 1° - A Avaliação dos Profissionais de Educação em efetiva docência na **Escola Municipal Dr. Mitsuro Saito**, será realizada por:

I. Cláudia Elaine Peres - Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

II. Reginaldo Adriano Brisqueleal – Diretor.

III. Gislainne Deise Carniatto Porto – Diretora Adjunta.

IV. Marisane Soares Vilasanti - Coordenadora Pedagógica.

V. Cristiane Maria Barbiero - Coordenadora Pedagógica.

VI. Débora da Silva Proença - Coordenadora Pedagógica.

VII. Janete Rodrigues de Oliveira - Coordenadora Pedagógica.

VIII. Cláudia Adriana Tavares Nunes - Supervisora AEE.

§ 2° - A Avaliação dos Profissionais de Educação em efetiva docência na **Escola Municipal Vereador Ivo Ilmo Wachsmann** será realizada por:

I. Cláudia Elaine Peres - Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

II. Ângela Cristina Schmidt - Diretora.

III. Fátima Pereira Dantas – Coordenadora Pedagógica.

IV. Roseli de Fátima Maccari - Coordenadora Pedagógica.

V. Cláudia Adriana Tavares Nunes - Supervisora AEE.

§ 3° - A Avaliação dos Profissionais de Educação em efetiva docência nas **Escolas Municipais Indígenas**: **Adriano Pires**, **Pancho Romero**, **Gil Pires**, **Eliodoro Gonçalves**, **Chico Valiente**, será realizada por:

I. Cláudia Elaine Peres - Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

II. Valentim Pires - Diretor.

III. Elenir Benites – Diretora Adjunta.

IV. Mirna Tavares Jara - Coordenadora Pedagógica.

V. Rozangela Alves Alegre – Coordenadora Pedagógica.

§ 4° - A Avaliação dos Profissionais da Educação em efetiva docência no **Centro de Educação Infantil Criança Feliz** será realizada por:

I. Cláudia Elaine Peres - Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

II. Marta Alves de Oliveira Benites – Diretora.

III. Jaqueline Ferreira Barbosa Fiaux – Coordenadora Pedagógica.

§ 5° - A Avaliação dos Profissionais de Educação em efetiva docência no **Centro de Educação Infantil Mamãe Antônia** será realizada por:

I. Cláudia Elaine Peres - Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

II. Kátia Aparecida Lopes Galina – Diretora.

III. Rosana Chagas - Coordenadora Pedagógica.

§ 6° - A Avaliação dos Profissionais de Educação em efetiva docência no **Centro de Educação Infantil Monteiro Lobato** será realizada por:

I. Cláudia Elaine Peres - Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

II. Luciana Purcino dos Santos - Diretora.

III. Maria José Prieto - Coordenadora Pedagógica.

§ 7° - A Avaliação dos Profissionais de Educação na função de Suporte Pedagógico, lotados na **Secretaria Municipal de Educação**, será realizada por:

I. Cleonice Barce de Lima - Secretária Municipal de Educação.

II. Cláudia Elaine Peres - Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

III. Eliana Lopes Pereira - Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3° O profissional que compõe a Comissão de Avaliação de Desempenho, quando avaliado, será substituído na respectiva comissão por outro membro avaliador e/ou servidor que será designado de ofício pela Inspeção Escolar.

Art. 4º A Comissão de Avaliação dos Profissionais da Educação deverá obedecer ao disposto na Resolução SEMEC de n. 012, de 24 de setembro de 2021, que